



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSOS REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 73/2024

Das partes:

Recorrente: (1) **ZEUS COMERCIAL EIRELI** (itens 07, 59, 62 e 65)

Recorridas: **BENÍCIO PNEUS EIRELI** (1ª colocada item 07)

GAMA PNEUS LTDA (1ª colocada item 59)

MAGBA E-COMMERCE LTDA (1ª colocada item 62)

CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIF LTDA EPP (1ª colocada item 65)

Recorrente: (2) **IGF COMERCIO DE PNEUS LTDA** (itens 14 e 15)

Recorrida: **J R PRODUTOS E SERVIÇOS** (1ª colocada item 14)

G&D PRODUTOS EM GERAL LTDA (1ª colocada item 15)

O presente julgamento se reporta ao Recurso interposto pela empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI quanto à decisão que declarou vencedora do item 07 a empresa BENÍCIO PNEUS EIRELI, vencedora do item 59 a empresa GAMA PNEUS LTDA, vencedora do item 62 a empresa MAGBA E-COMMERCE LTDA, vencedora do item 65 a empresa CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA EPP. Bem como ao recurso interposto pela empresa IGF COMERCIO DE PNEUS LTDA quanto à decisão que declarou vencedora do item 14 a empresa J R PRODUTOS E SERVIÇOS e vencedora do item 15 a empresa G&D PRODUTOS EM GERAL LTDA.

Vencedoras do Pregão Eletrônico nº 73/2024, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES NOVOS.

A requerente ZEUS COMERCIAL EIRELI, tempestivamente anexou via sistema BNC as razões do recurso no dia 06/11/2024 as 14h35min.

A requerente IGF COMERCIO DE PNEUS LTDA, tempestivamente anexou via sistema BNC as razões do recurso no dia 05/11/2024 as 16h05min.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No mesmo sentido segue o disposto no item 15 do Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2024, *in verbis*:

15. DOS RECURSOS.

15.1. Após a análise da proposta de menor preço, comprovado o atendimento às exigências fixadas neste Edital e aos requisitos da habilitação, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema, que irá adiantar a fase do processo no sistema para manifestação de recursos.

15.2. Neste momento, qualquer licitante poderá manifestar imediata intenção de interpor recurso, sob pena de preclusão, em campo próprio do sistema, no prazo máximo de 10 (dez) minutos. O licitante desclassificado antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

15.2.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação dos licitantes e será informado



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

via chat, ficando sob responsabilidade dos licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.

15.3. A apresentação das razões do recurso se dará em momento único, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de intimação através do sistema eletrônico.

15.4. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo do recorrente.

15.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

15.6. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

15.7. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, encaminhando-se o processo à autoridade superior para a adjudicação e homologação.

15.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 03 (três) dias úteis para:

- a) Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;
- b) Motivadamente, reconsiderar a decisão;
- c) Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis;

15.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade superior adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

15.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, junto a Divisão de Licitações e Contratos, na Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, no horário de expediente, durante os dias úteis, das 08h às 12h e das 13h às 17h, na Praça Ângelo Mezzomo, s/n – Centro, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

II. DOS FATOS

Em 14 de outubro de 2024 foi lançado o edital do Pregão Eletrônico nº 73/2024 que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES NOVOS, sendo marcada a abertura da proposta e lances para o dia 28 de outubro de 2024, sendo que, no prazo de divulgação houve impugnação indeferida pelo Sr. Prefeito.

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 28 de outubro de 2024, sendo que, as 08h foram abertas as propostas de 20 (vinte) concorrentes no certame e as 09h teve início os lances do processo.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

O edital visa a futura aquisição de 66 itens entre pneus, câmaras e protetores e após os lances, 13 empresas sagraram-se vencedoras.

Após a fase de habilitação, em 01 de novembro de 2024, foi manifestada pela empresa IGF COMERCIO DE PNEUS LTDA a intenção de interpor recurso para os itens 14 e 15, a qual, foi vencedora a empresa J R PRODUTOS E SERVIÇOS, a empresa G&D PRODUTOS EM GERAL LTDA, respectivamente, já, a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI manifestou intenção de interpor recurso para os itens 07, 59, 62 e 65, a qual foi a vencedora a empresa BENÍCIO PNEUS EIRELI, GAMA PNEUS LTDA, MAGBA E-COMMERCE LTDA e CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA EPP, respectivamente.

A empresa IGF COMERCIO DE PNEUS LTDA manifestou intenção de recurso para o item 14, alegando: “manifestamos recurso.”

A empresa IGF COMERCIO DE PNEUS LTDA manifestou intenção de recurso para o item 15, alegando: “manifestamos recurso.”

A empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI manifestou intenção de recurso para o item 07, alegando: “Manifestamos nossa intenção de recurso contra a classificação da empresa BENÍCIO PNEUS LTDA, tendo em vista que encontra-se penalizada com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública (Art. 7º, Lei 10.520), e de acordo com o Art. 190 da lei 14.133/21, a abrangência da penalidade compreende toda a Administração Pública até o término do cumprimento da referida sanção (ano de 2025).”

A empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI manifestou intenção de recurso para o item 59, alegando: “Pneu ofertado não é liso misto, e sim liso rodoviário, **porém, o nosso não atende ao índice de velocidade.**”

A empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI manifestou intenção de recurso para o item 62, alegando: “Pneu ofertado possui TREADWEAR inferior ao requerido. Modelo cotado apresenta TREADWEAR 320AA;”

A empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI manifestou intenção de recurso para o item 65, alegando: “Modelo ofertado possui carcaça diagonal não atendendo ao requisitado pelo edital;”

Conforme estabelecido no edital, no item 14, subitem 14.1, foi aberto o prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ou seja, até o dia 06 de



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

novembro de 2024. Ficando os demais licitantes intimados a apresentar as contrarrazões até o dia 11 de novembro de 2024.

A requerente IGF COMERCIO DE PNEUS LTDA, tempestivamente anexou via sistema BNC as razões do recurso no dia 05/11/2024 as 16h05min.

A requerente ZEUS COMERCIAL EIRELI, tempestivamente anexou via sistema BNC as razões do recurso no dia 06/11/2024 as 14h35min.

Verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: que os referidos pedidos foram anexados via sistema, dentro do prazo estipulado na Lei Federal nº 14.133/21 e no edital de licitação. Dessa forma os recursos foram apresentados nos ditames do edital e esta Administração passa a reconhecê-los como recursos nos termos da legislação vigente.

III. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

- (1) A recorrente **IGF COMERCIO DE PNEUS LTDA** aduz em síntese que a empresa vencedora do item 14 JR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, com a marca HIFLY modelo HH356, enviou catálogo com graves indícios de adulteração, no que tange a profundidade de sulcos. Alega que em 2 outros pregões realizados esse ano para compra de pneus em municípios do Estado do Paraná, a empresa apresentou catálogo do pneu totalmente distintos um do outro. Alega que o pneu ofertado não pode ser comercializado no Brasil, uma vez que o registro do INMETRO venceu em 02/09/2024, antes da abertura do pregão. Alega que o edital prevê que o produto cotado deve atender a exigência do INMETRO, conforme item 7.2, 7.2.1 do Anexo I. ainda que haja dúvida da Administração Pública, o edital prevê o envio de amostra. Por fim solicita a desclassificação da empresa para o item 14. Ou caso contrário, a solicitação de amostra para aferir a profundidade do sulco do pneu.
- (2) A recorrente **IGF COMERCIO DE PNEUS LTDA** aduz em síntese que a empresa vencedora do item 15 G&D PRODUTOS EM GERAL LTDA, com a marca HIFLY modelo HH162+, enviou catálogo com graves indícios de adulteração, no que tange a profundidade de sulcos. Que a empresa apresentou na Prefeitura de Corbélia catálogo do pneu totalmente distinto. Alega que o produto não pode ser comercializado no Brasil, uma vez que o registro do INMETRO venceu em 02/09/2024, antes da abertura do pregão. Alega que o edital prevê que o produto cotado deve atender a exigência do INMETRO, conforme item 7.2, 7.2.1 do Anexo I. ainda que haja dúvida da Administração Pública, o edital prevê o



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

envio de amostra. Por fim solicita a desclassificação da empresa para o item 15. Ou caso contrário, a solicitação de amostra para aferir a profundidade do sulco do pneu e se o mesmo atende a fabricação inferior ou igual a 6 meses.

- (3) A recorrente **ZEUS COMERCIAL LTDA** alega em síntese que a empresa vencedora do item 07 BENÍCIO PNEUS LTDA foi classificada no certame, mesmo estando cumprindo penalidade de suspensão ao direito de licitar e com cadastro no CEIS, o que resta descabido e ilegal.
- (4) A recorrente **ZEUS COMERCIAL LTDA** alega em síntese que a vencedora do item 59 a empresa GAMA PNEUS LTDA, ofertou produto que não atende ao exigido no edital, pois deve ser LISO MISTO e a mesma ofertou LISO RODOVIÁRIO.
- (5) A recorrente **ZEUS COMERCIAL LTDA** alega em síntese que a vencedora do item 62, a empresa MAGBA E-COMMERCE LTDA ofertou produto que não atende ao exigido no edital, pois deve possuir Treadwear de 340AA e o mesmo possui Treadwear 320AA.
- (6) A recorrente **ZEUS COMERCIAL LTDA** alega em síntese que a vencedora do item 65, a empresa CHEVROMAIS COMERCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA ofertou produto que não atende ao descritivo exigido no edital, pois deve ser RADIAL.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

No dia 01 de novembro de 2024 foram intimados os demais licitantes a apresentar contrarrazões aos recursos, no prazo de até 03 (três) dias úteis após o recebimento das razões dos recursos, ou seja, até o dia 11 de novembro de 2024.

A empresa J R PRODUTOS E SERVIÇOS não apresentou contrarrazões para o item 14.

A empresa GAMA PNEUS LTDA não apresentou contrarrazões para o item 59.

A empresa MAGBA E-COMMERCE LTDA não apresentou contrarrazões para o item 62.

Em 07 de novembro de 2024 a empresa BENÍCIO PNEUS EIRELI apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI para o item 07, a qual, aduz em síntese:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

BENÍCIO PNEUS EIRELI, estabelecida na Rua Zezé Moreira, nº 505, galpão 02, bairro Floresta, em Joinville/SC, CEP 89.212-305, inscrita no CNPJ sob nº 39.535.062/0001-33, por intermédio de sua representante legal Luana Aparecida Ribeiro, portadora do RG: 48.394.448-8 SSP/SP e inscrita no CPF: 411.729.408-35, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto pela empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 73/2024, a Recorrida acessou a plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC, em dia e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação, sagrando-se, ao final, vencedora com o melhor preço em alguns itens.

Inconformada, a licitante ZEUS COMERCIAL EIRELI, interpôs recurso administrativo afirmando que a Recorrida não poderia ter participado do certame tendo em vista estar cumprindo penalidade de suspensão do direito de licitar, requerendo pela sua desclassificação e aplicação de penalidade.

Ocorre que a penalidade mencionada pela Recorrente abrange apenas o Órgão Sancionador, qual seja, o Município de Toritama/PE, conforme se demonstrará a seguir.

III. DO MÉRITO

Preliminarmente, destaca-se que o procedimento licitatório possui duas finalidades precípuas, que consistem na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e na concessão de iguais oportunidades aos que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do edital e legislação pertinente à matéria.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

III.I. DA PENALIDADE

Como dito alhures, a Recorrente pugna pela inabilitação da Recorrida no Pregão Eletrônico n. 73/2024, promovido por este Órgão Público, em virtude de possuir contra si, uma penalidade de suspensão/impedimento de licitar pelo período de dois anos, aplicada pelo Município de Toritama/PE, em 12/01/2023.

Malgrado haja divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da extensão da eficácia da pena de suspensão do direito de contratar com a Administração o entendimento majoritário é que esta deve ser restrita ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade, ou seja, o Município de Toritama/PE, inexistindo fundamento para que Município de Coronel Vivida/PR impeça a participação da Recorrida, no certame por ela conduzido, por esse motivo.

Ainda que atualmente as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 não estejam mais em vigor, imperioso mencioná-las visto que a sanção indicada pela Recorrente, tem por fundamento o artigo 7º da Lei nº 10.520/02, que assim dispõe:

Art. 7º - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar

documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais

Tal dispositivo deve ser interpretado de forma literal para limitar a aplicação da penalidade ao âmbito interno do ente federativo que aplicou a sanção:

A utilização da preposição “ou” indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participação de licitação promovida na órbita de outro ente federal” (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Pregão Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193).



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Na utilização da Lei nº 10.520/02, aplica-se de forma subsidiária as normas constantes na Lei nº 8.666/93:

Lei n. 10.520/02

Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim, o cerne da questão é a interpretação da pena de suspensão e tal restrição encontra fundamento no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a Lei vigente (14.133/2021) estabelecem distinção entre os vocábulos “Administração” e “Administração Pública”, conforme dispõe o artigo 6º, incisos XI e XII da Lei 8.666/93 e artigo 6º, incisos III e IV da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

III - **Administração Pública:** administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - **Administração:** órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

O legislador fixou como diretriz de interpretação que essas penalidades, suspensão e declaração de inidoneidade, possuem consequência comum de impedir eventual participação em licitações, mas que tais sanções revelam âmbitos de abrangência diversos, pois, enquanto a suspensão tem os seus efeitos limitados ao ente que o aplicou, a declaração de inidoneidade, por outro lado, produz efeitos para qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, independente da esfera de governo.

É o que nos ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

(...) a diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim, é porque, em seu art. 6º, a Lei 8.666/1993 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública, (...). (Comentários à Lei de Licitações e

Contratações da Administração Pública, 5ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 790).

Por óbvio, na hipótese de suspensão temporária de participação em licitação a penalidade abrange o ente público em que órgão ou entidade integra e fica limitado ao órgão, entidade ou unidade administrativa que a aplicou, o que poderia resultar da interpretação literal do artigo 6º, inciso IV da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos.

Nesse rumo, quanto à sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão, o Tribunal de Contas da União, em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, passou a considerar a suspensão temporária (art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Ainda, cabe registrar que a Lei Estadual Paranaense n.º 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, limita o alcance da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação à esfera da entidade estatal sancionadora:

“Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que: (Redação do caput dada pela Lei Nº 15884 DE 22/07/2008). (...)

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras: (...)

II - impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos **pela entidade estatal que a aplicou**, sem prejuízo do disposto no art. 158”.

Neste sentido que também caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 389 /2019-SRP, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E

PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. REGISTRO DE PREÇOS, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO CONTÍNUO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS NO EDITAL. (...) (2) **ADMISSÃO NO CERTAME DE EMPRESAS IMPEDIDAS DE LICITAR. DISCUSSÃO ACERCA DA ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LEI ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO PARANÁ, LEI Nº 15.608/07, QUE POR MEIO DE SEU ARTIGO 154 NÃO DEIXA DÚVIDAS A PROPÓSITO DO TEMA, DEFININDO QUE O IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ABRANGE APENAS O ÂMBITO FEDERATIVO DO ENTE QUE APLICOU A SANÇÃO. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (...)** CONCLUSÃO: NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 7º, III, LMS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000046-70.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 28.06.2021)”. (Grifou-se).



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o próprio extrato da penalidade de impedimento/suspensão do direito de licitar, aplicada pelo Município de Toritama/PE, indica que a penalidade aplicada se limita apenas ao Órgão Sancionador, de modo que não há qualquer impedimento legal de que a empresa BENÍCIO PNEUS concorra a licitação diversa.

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 12/01/2023	Data de fim da sanção 12/01/2025		
Data de publicação da sanção 12/01/2023	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 1A PAGINA 118	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 09/02/2023
Número do processo 013/2022	Número do contrato 77/2021	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA (PE)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador PE
--	----------------------------------	-------------------------------

O entendimento acerca da abrangência da penalidade de suspensão previsto no Art. 87, III da Lei nº 8.666/93 e no Art. 7º da Lei nº 10.520/06, como amplamente demonstrado, possui abrangência apenas no órgão público que o aplicou.

Entender de outro modo seria usurpar a competência da Prefeitura Municipal de Toritama/PE, à qual limitou a aplicação da penalidade ao referido Município, para estender à ente diverso, o que foge à razoabilidade e proporcionalidade, mormente ponderada pelo legislador quando da previsão das diversas penalidade na Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Assim, ao contrário do sustentado pela Recorrente, aludida pena de suspensão se circunscreve apenas ao Município de Toritama/PE, responsável pela aplicação da



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

penalidade, não havendo impedimento de sua participação e contratação por outros órgãos públicos.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A) o não provimento do Recurso interposto pela licitante ZEUS COMERCIAL EIRELI, requerendo a manutenção da Decisão da CPL;

B) Por derradeiro, requer que a recorrida seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 07 de novembro de 2024.



BENÍCIO PNEUS EIRELI
Luana Aparecida Ribeiro
Representante legal

Em 11 de novembro de 2024 a empresa G&D PRODUTOS EM GERAL LTDA apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa IGF COMERCIO DE PNEUS LTDA para o item 15, a qual, aduz:

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Ao Pregoeiro do Município de Coronel Vivida – PR
Pregão Eletrônico nº 73/2024

CONTRARRAZÃO AO RECURSO



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A empresa **G&D PRODUTOS EM GERAL LTDA** inscrita no CNPJ sob nº **55.428.321/0001-83** com sede e domicílio na Avenida Tamandaré n.º 375, Sala 09, Vila Planalto, Campo Grande/MS, CEP: 79.009-790, Telefone: 67 99651-9177, e-mail: gdprodutosemgeral@outlook.com – pelo presente instrumento, SR. Sócio Administrador o Sr. **DAVID HENRIQUE BARTHIMANN PERERIA, brasileiro – empresário, inscrito no RG Nº 1735295 SEJUSP/MS e CPF Nº 035.509.631-57**, no uso de suas atribuições legais vem por seu representante infra-assinado (Contrarrazoante), tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, § 4º da Lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo impetrado pela:

IGF Comércio de Pneus Ltda pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º **03.805.667/0001-50** com sede na Rua João Bettge, nº 687 – Bairro Portão Curitiba Estado do Paraná

1. PRELIMINAR

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Contrarrazoante visa, apenas, a defesa de seus direitos, haja vista não concordar com as alegações protocoladas pela Recorrente em confronto ao resultado do Pregão Eletrônico em comento. Com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações, bem como, expresso no item 15 do instrumento convocatório, a Contrarrazoante vem apresentar suas razões, face ao inconsistente Recurso Administrativo protocolado pela concorrente, pedindo sua total improcedência antecipadamente, pelos motivos expostos a seguir:

2. DA TEMPESTIVIDADE

O item 15 do Edital dispõe sobre a apresentação das contrarrazões, assim trazendo:

15	70	UND	24364	PNEU NOVO, 275/80, R 22.5, 16 LONAS, RADIAL USO RODOVIÁRIO, COM PROFUNDIDADE DE SULCO MÍNIMO 23.5MM. COM CAPACIDADE DE CARGA 149/146 E ÍNDICE DE VELOCIDADE K.	HIFLY – HH162+	R\$ 1.500,00	R\$ 105.000,00
----	----	-----	-------	--	----------------	--------------	----------------

3. DO RECURSO

Apresentamos a MARCA HIFLY, MODELO HH162+, onde a **empresa concorrente** alega com acusações de que: NOSSO PRODUTO NÃO PODE SER COMERCIALIZADO NO BRASIL E DE QUE CATÁLOGOS FORAM FEITOS PELO PRÓPRIO LICITANTE.

A Recorrente baseia suas alegações, ALEGANDO, ainda de que apresentamos catálogos editado em outro Pregão eletrônico. Sendo esse o mesmo pneu.

4. CONTRARRAZÃO

A CONTRARRAZOANTE inconformada com as alegações infundadas da recorrente, vem demonstrar os motivos onde de forma alguma, anexou nenhum documentos divergentes.

FATO:

Que nossos produtos está de acordo com as especificações onde nosso fornecedor (representante) nos apresenta catálogo direto do fabricante (MARCA HIFLY) e que, existe tipos de modelos iguais pneumáticos com especificações diferentes para cada tipo de terreno.

Segue link, site dos pneus hifly.

<https://hifly-tires.com/>

Os pneus HiFly é uma das marcas de pneus de baixo custo produzidos pela chinesa Shandong Hengfeng Rubber & Plastic. A Shandong produz pneus desde 1995, exportando para mais de 80 países. Assim como outras marcas da China, a Shandong investiu em modernas fábricas para maximizar a produção.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta/catálogos, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação, bem como o saneamento de dúvidas através das diligências necessárias, a qual foram devidamente cumpridas dentro dos prazos estipulados.

Nestes termos, Pede e aguarda deferimento.

Campo Grande – MS, 11 de Novembro de 2024.

DAVID HENRIQUE
BARTHIMANN
PEREIRA:0355096315
7

Assinado de forma digital por
DAVID HENRIQUE BARTHIMANN
PEREIRA:03550963157
Dados: 2024.11.11 16:46:04
-04'00'

G&D PRODUTOS
EM GERAL
LTDA:554283210
00183

Assinado de forma digital
por G&D PRODUTOS EM
GERAL
LTDA:55428321000183
Dados: 2024.11.11
16:46:21 -04'00'

DAVID HENRIQUE BARTHIMANN PEREIRA
CPF: 035.509.631-57
SÓCIO ADMINISTRADO

Em 07 de novembro de 2024 a empresa CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA EPP apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI para o item 65, a qual, aduz:

“Conforme previsto no edital, foi solicitado PNEU DIAGONAL OU RADIAL, portanto tanto um como outro é aceito.”

V. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

As razões e contrarrazões apresentadas foram registradas no processo nº 10.582/2024 do 1doc, sendo que no dia 12/11/2024 através do Despacho nº 71, solicitamos análise e parecer jurídico das razões do recurso da empresa Zeus para o item 07 e contrarrazoes da empresa Benício.

Primeiramente vamos analisar os itens 59 e 62, os quais não houve apresentação de contrarrazões.

Para o item 59, o edital solicita:

59	20,00	UN	24367	PNEU RADIAL, LISO MISTO, REFERENCIA 235/75 17.5, 14 LONAS, DIRECIONAL PARA DT ONIBUS, DIAMETRO MINIMO 820,5 INDICE DE VELOCIDADE MINIMO M 130 KM/H , INDICE DE CARGA MINIMO DE 132-2000 KG, GARANTIA DE NO MINIMO 5 ANOS, REGISTRO NO INMETRO, NAO REMOLDADO, NAO REMANUFATURADO	1.688,80	33.76
----	-------	----	-------	--	----------	-------





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A empresa GAMA PNEUS LTDA, ofertou o pneu:

59	20	PNEU RADIAL, LISO MISTO, REFERENCIA 235/75 17.5, 14 LONAS, DIRECIONAL PARA DT ONIBUS, DIAMETRO MINIMO 820,5 INDICE DE VELOCIDADE MINIMO M 130 KM/H, INDICE DE CARGA MINIMO DE 132-2000 KG, GARANTIA DE NO MINIMO 5 ANOS, REGISTRO NO INMETRO, NAO REMOLDADO, NAO REMANUFATURADO	LINGLONG	KLS200	R\$	757,00	R\$	15.140,00
----	----	---	----------	--------	-----	--------	-----	-----------

A recorrente **ZEUS COMERCIAL LTDA** alega que o pneu ofertado não atende ao exigido no edital, pois deve ser LISO MISTO e a mesma ofertou LISO RODOVIÁRIO.

Em consulta a internet, https://www.velocepneus.com/pneu-235-75r17-5-14pr-132-130m-kls200-linglong.html?srsId=AfmBOoQjg_N6AKpN75Av6-s9SCUhf28TVLNO8ivM20bB3cvwAGoaQL3 verificamos que assiste razão a recorrente, pois consta a aplicação para vias pavimentadas:

Aplicação	Vias Pavimentadas
-----------	-------------------

Portanto, acolhemos o recurso da empresa ZEUS COMERCIAL LTDA para o item 59, ficando desclassificada a proposta da empresa GAMA PNEUS LTDA, pois o produto ofertado não atende integralmente o descritivo exigido no edital, ou seja, não é LISO MISTO.

Considerando que a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI, na sua manifestação de intenção de recurso para o item 59 alegou: “Pneu ofertado não é liso misto, e sim liso rodoviário, porém, o nosso não atende ao índice de velocidade.” Portanto, também fica desclassificada do item 59 a empresa Zeus, por não atender ao índice de velocidade.

Para o item 62, o edital solicita:

62	8,00	UN	23371	REMANUFATURADO . PNEU RADIAL 215/50R17 RADIAL DIAMETRO TOTAL DE NO MINIMO 646.8 INDICE DE VELOCIDADE W - 270 KM/H, INDICE DE CARGA 95 - 690 KG POR PNEU), TREADWEAR 340AA, TEMPERATURA A, REGISTRO NO INMETRO, PRAZO DE GARANTIA MINIMO DE 5 ANOS. (PNEU NOVO, NÃO REMANUFATURADO, NÃO RECAUCHUTADO E NÃO REMOLDADO).	587,03	4.696,24
----	------	----	-------	--	--------	----------

A empresa MAGBA E-COMMERCE LTDA, ofertou o pneu:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

						Valor total do grupo:	14.780,40
Lote: 62							
62	PNEU RADIAL 215/50R17 RADIAL DIAMETRO TOTAL DE NO MINIMO 646.8 INDICE DE VELOCIDADE W - 270 KM/H, INDICE DE CARGA 95 - 690 KG POR PNEU), TREADWEAR 340AA, TEMPERATURA A, REGISTRO NO INMETRO, PRAZO DE GARANTIA MINIMO DE 5 ANOS. (PNEU NOVO, NÃO REMANUFATURADO, NÃO RECAUCHUTADO E NÃO REMOLDADO).	UN	8,00	363,06	2.904,48		
MARCA: MASSIMO/SHANDONG FENGYUAN TIRE MAN. CO MODELO: 215/50R17 95W MASSIMO OTTIMA PLUS						Valor total do grupo:	2.904,48

A recorrente **ZEUS COMERCIAL LTDA** alega que o pneu não atende ao exigido no edital, pois deve possuir Treadwear de 340AA e o mesmo possui Treadwear 320AA.

Em consulta a internet <https://1stpneus.com.br/produtos/pneu-215-50r17-massimo-ottima-plus/> verificamos que assiste razão a recorrente, pois consta treadwer de 320:



Dados Técnicos	Mais Informações	Medidas M
Serviços		
DADOS TECNICOS		
Marca:	Massimo	
Modelo:	Ottima Plus	
Largura:	215	
Perfil:	50	
Aro:	17	
Índice de Carga:	95 (690 kg)	
Índice de Velocidade	W (270 km/h)	
Durabilidade (Treadwear):	320	
Aderência (Traction):	A	
Temperatura (Temperature):	A	
Tipo de desenho:	Assimétrico	
Consumo de Combustível:	C	
Desempenho na Chuva:	B	
Ruído:	70dB	

Portanto, acolhemos o recurso da empresa ZEUS COMERCIAL LTDA para o item 62, ficando desclassificada a proposta da empresa MAGBA E-COMMERCE LTDA, pois o produto ofertado não atende integralmente o descritivo exigido no edital, ou seja, não atende ao TREADWEAR DE 340AA, possui somente 320AA.

Para o item 65, o edital solicita:

65	20,00	UN	24365	PNEU DIAGONAL, SEM CAMARA, REFERENCIA 1400/R24, 20 LONAS RADIAL, PARA MOTONIVELADORA, NAO REMOLDADO, NAO REMANUFATURADO.	7.462,03	149.240,65
----	-------	----	-------	--	----------	------------



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A empresa CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA EPP, ofertou o pneu:



Chevromais Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda EPP.

Endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 7779, Boqueirão na cidade de Curitiba - PR CEP: 81.650-000

Telefone: (41) 3076-7210

CNPJ: 09.017.325/0001-51 **IE:** 90.414.133-09 **IM:** 00 00 533.738-3

Email: autopecaschevromais@hotmail.com

Ao Órgão MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA. Pregão Eletrônico N° 73/2024. Apresentamos nossa proposta de preços.

Item	Descrição	Unidade	Qtd	R\$ Unitário	Valor Total
Lote: 65					
65	PNEU DIAGONAL, SEM CAMARA, REFERENCIA 1400/R24, 20 LONAS RADIAL, PARA MOTONIVELADORA, NAO REMOLDADO, NAO REMANUFATURADO. MARCA: FARRUNNER MODELO: G2/L2	UN	20,00	4.320,03	86.400,60
Valor total do grupo:					86.400,60

A recorrente **ZEUS COMERCIAL LTDA** alega que o pneu ofertado não atende ao descritivo exigido no edital, pois deve ser RADIAL.

A recorrida CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA EPP em suas contrarrazões alegou “Conforme previsto no edital, foi solicitado PNEU DIAGONAL OU RADIAL, portanto tanto um como outro é aceito.”

Porem o descritivo do item 65 é claro, o edital solicita PNEU DIAGONAL E RADIAL, não DIAGONAL OU RADIAL.

Portanto, acolhemos o recurso da empresa ZEUS COMERCIAL LTDA para o item 65, ficando desclassificada a proposta da empresa CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA EPP, pois o produto ofertado não atende integralmente o descritivo exigido no edital, ou seja, não atende ao tipo RADIAL.

Para o item 07, a recorrente ZEUS COMERCIAL LTDA alega em síntese que a empresa vencedora do item 07 BENÍCIO PNEUS LTDA foi classificada no certame, mesmo estando cumprindo penalidade de suspensão ao direito de licitar e com cadastro no CEIS, o que resta descabido e ilegal. Já a empresa BENÍCIO PNEUS LTDA em suas contrarrazões afirma que a aludida pena de suspensão se circunscreve apenas no Município de Toritama/PE.

Solicitamos análise e parecer jurídico quanto ao questionamento da empresa ZEUS, sobre a abrangência da penalidade da empresa BENÍCIO, sendo que nesta data o procurador jurídico emitiu parecer no qual conclui que a sanção sofrida é limitada ao órgão, ou seja, apenas em relação ao Município de Toritama / PE. Bem como opinou pelo não provimento do recurso.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Portanto, em relação ao recurso da empresa ZEUS COMERCIAL LTDA quanto ao item 07, conforme parecer jurídico a abrangência do impedimento de licitar da empresa BENÍCIO PNEUS LTDA é somente em relação ao município de Toritama / PE; portanto INDEFERIMOS o recurso da empresa ZEUS para o item 07.

Para o item 14, a recorrente **IGF COMERCIO DE PNEUS LTDA** aduz em síntese que a empresa vencedora do item 14 JR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, com a marca HIFLY modelo HH356, enviou catalogo com graves indícios de adulteração, no que tange a profundidade de sulcos. Alega que em 2 outros pregões realizados esse ano para compra de pneus em municípios do Estado do Paraná, a empresa apresentou catalogo do pneu totalmente distintos um do outro. Alega que o pneu ofertado não pode ser comercializado no Brasil, uma vez que o registro do INMETRO venceu em 02/09/2024, antes da abertura do pregão. Alega que o edital prevê que o produto cotado deve atender a exigência do INMETRO, conforme item 7.2, 7.2.1 do Anexo I. ainda que haja dúvida da Administração Pública, o edital prevê o envio de amostra. Por fim solicita a desclassificação da empresa para o item 14. Ou caso contrário, a solicitação de amostra para aferir a profundidade do sulco do pneu.

Já a recorrida J R PRODUTOS E SERVIÇOS não se manifestou quanto as razões do recurso do item 14.

Para o item 15, a recorrente **IGF COMERCIO DE PNEUS LTDA** aduz em síntese que a empresa vencedora do item 15 G&D PRODUTOS EM GERAL LTDA, com a marca HIFLY modelo HH162+, enviou catalogo com graves indícios de adulteração, no que tange a profundidade de sulcos. Que a empresa apresentou na Prefeitura de Corbélia catalogo do pneu totalmente distinto. Alega que o produto não pode ser comercializado no Brasil, uma vez que o registro do INMETRO venceu em 02/09/2024, antes da abertura do pregão. Alega que o edital prevê que o produto cotado deve atender a exigência do INMETRO, conforme item 7.2, 7.2.1 do Anexo I. ainda que haja dúvida da Administração Pública, o edital prevê o envio de amostra. Por fim solicita a desclassificação da empresa para o item 15. Ou caso contrário, a solicitação de amostra para aferir a profundidade do sulco do pneu e se o mesmo atende a fabricação inferior ou igual a 6 meses.

A recorrida G&D PRODUTOS EM GERAL LTDA se manifestou afirmando que o produto está de acordo com as especificações onde o seu fornecedor apresenta catálogo direto do fabricante e que existem vários modelos iguais de pneumáticos com as especificações diferentes para cada tipo de terreno.

Considerando as afirmações da empresa IGF COMERCIO DE PNEUS LTDA para os itens 14 e 15, alegando que os pneus ofertados pelas empresas vencedoras, J R PRODUTOS



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

E SERVIÇOS e G&D PRODUTOS EM GERAL LTDA não atendem integralmente ao descritivo do edital, em especial a profundidade de sulcos, conforme solicitado pela recorrente, sugerimos a Administração Municipal para solicitar amostra dos itens 14 e 15, conforme previsto no Anexo I, item 11, subitem 11.1.

Encaminhamos o processo licitatório na íntegra a autoridade superior, para a decisão final.

Coronel Vivida, 14 de novembro de 2024.

Fernando Q. Abatti
Pregoeiro

Elaine Bortolotto
Equipe de Apoio



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 016D-9AE6-58D2-3AF0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO DE QUADROS ABATTI (CPF 044.XXX.XXX-16) em 14/11/2024 13:23:21 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 14/11/2024 13:23:53 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvvida.1doc.com.br/verificacao/016D-9AE6-58D2-3AF0>